



OFÍCIO N° 341/2025 – PGM

Itapipoca-CE, 14 de abril de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO SOARES DA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Itapipoca
Rua Frei Cassiano, 750 – Boa Vista
Itapipoca-CE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTÓCOLO
Data: 15/04/2025
Relator: R. C. 08-53
Assinatura: [Signature]

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, vimos pelo presente encaminhar a essa Casa Legislativa, o **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**, exercício financeiro de 2026.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luis Carlos de Araújo Filho
LUIS CARLOS DE ARAÚJO FILHO
Procurador Adjunto do Município de Itapipoca-CE



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

Apresentado em Plenário

Itapipoca: 16/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 31/2025.
15 de abril de 2025.

LDO - 2026
LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS

PREFEITO: Felipe Souza Pinheiro

Mensagem Nº. _____/2025

Itapipoca/CE, 14 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência e a seus digníssimos Pares, para encaminhar à consideração deste Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei para apreciação referente à **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026**, em cumprimento as determinações legais, de forma que, procuramos estabelecer todas as formalidades legais aplicáveis, que serão obedecidas e aplicadas quando na elaboração da **PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA** para o Exercício em tela, em restrita observância das normas constitucionais, ademais, todas as exigências da Lei Federal 4.320/64 e da Lei Complementar 101/2000(LRF).

Isto posto, almejamos o apoio necessário de Vossa Exa. e insignes Pares, certo de que esse Projeto de Lei por sua relevância, oportunidade e legalidade, há de merecer o acolhimento de Vossa Excelência e dos demais nobres Senhores Vereadores, mercê do seu elevado espírito público, subscrevo-me, renovando a certeza de meu respeito e admiração.

Atenciosamente,



FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta



PROJETO DE LEI N° 31 /2025 DE 14 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO – I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica desta Municipalidade, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A organização e estrutura dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. As disposições sobre as vinculações com Educação e Saúde;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VIII. As disposições finais.

§ 1º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 2º - O Poder executivo poderá prover adequações nas Unidades Gestoras e Orçamentárias, alterar denominações, incluir novas unidades e excluir as inadequadas, desde que as mudanças na estrutura organizacional e administrativa sejam aprovadas por lei específica.

§ 3º - O projeto de lei orçamentária anual será compatível com as metas fiscais das receitas, despesas, resultados primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, em conformidade com a portarias Nº 699 de 07 de julho de 2023 e 989 de 14 de junho de 2024 da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo os seguintes demonstrativos.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos, V, VI, VII, VIII e XI.

§ 4º - O anexo de metas fiscais poderá ser alterado sempre que se fizerem necessárias revisões, atualizações ou inclusões de novas metas, inclusive por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Todas as alterações devem ser submetidas à apreciação e deliberação do poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO – II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2026, serão as constantes do anexo de Metas e Prioridades, a ser elaborado por ocasião da elaboração do Plano Plurianual para o período de 2026-2029.

§ 1º - Os ANEXOS de METAS FISCAIS e RISCOS FISCAIS, partes integrantes desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2026, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas, deverão ser preenchidos de acordo com as metas estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional:

- a) Anexos de Riscos Fiscais – ARF - Tabela 1 - Demonstrativo dos riscos fiscais e providências;
- b) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 1 - Demonstrativo 01 – metas anuais;
- c) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 2 - Demonstrativo 02 – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;



- d) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 3 - Demonstrativo 03 – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- e) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 4 - Demonstrativo 04 – evolução do patrimônio líquido;
- f) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 5 - Demonstrativo 05 – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 6 - Demonstrativo 06 – avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- h) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 7 - Demonstrativo 07 – estimativa e compensação da renúncia de receita;
- i) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 8 - Demonstrativo 08 – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no **SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL**, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequá-la os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

§ 3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a despesas administrativas e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, inclusive investimentos como aquisição de bens, obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO – III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto no Artigo 22, da Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. Texto de lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexos dos orçamentos, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- II. Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III. Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- IV. Das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- V. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VI. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- VII. Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;

§ 2º - Acompanhará o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

§ 3º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

CAPÍTULO – IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES



Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo, os Órgãos descentralizados e as Secretárias de Governo, as administrações dos Fundos Especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais encaminharão até o dia 25 de agosto de 2025, à Secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação.

1º - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo poderão ser identificadas por Projeto e Atividades, com indicação das Contas Orçamentárias de acordo com a ação a ser executada.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades, se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto da Lei Orçamentária Anual, poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial.

§ 4º - O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverão observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, sendo utilizados na mesma destinação sem a necessidade de crédito adicional, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º - A Conta Orçamentária destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.000.0000.0.000.0000) conforme abaixo:

BB



- I. 00 = Código inicial que identifica o órgão
- II. 00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária;
- III. 00 = Código que identifica a função;
- IV. 000 = Código que identifica a Subfunção;
- V. 0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA;
- VI. 0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números ímpares projetos e números pares Atividades;
- VII. 000 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.
- VIII. 0000 = Código que identifica a sequência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

Art. 9º - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, podendo ser colocado na mensagem de Lei.

§ 2º - Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os Artigos. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 10 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á nas previsões de receitas:

a) – Nas previsões de receitas:

I – Observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

II – Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

III – Poderá ser aberta Operação de Crédito mediante autorização por Lei Específica e o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

IV – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação.



b) – Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas, sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- III. Atenderá ao Princípio da Unidade de Tesouraria, todas as receitas orçamentárias estarão centralizadas.

Parágrafo Único - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite total do orçamento fixado.

Art 11 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Art 12 - As dotações a título de subvenções sociais deverão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, Cultura e Desportos;
- II. Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV. Ter sede ou desenvolvam suas atividades no Município;
- V. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2026 e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§ 2º - A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde, educação, cultura e desportos serão realizadas por



intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos:

- a. Relatório consubstanciados das atividades;
- b. Balancete Financeiro;
- c. Recolhimento do saldo monetário que houver;
- d. Comprovação de desempenho.

§ 3º - A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas a União, deverá ser feito mediante receita e despesa orçamentária demonstrando à origem de recurso, ao qual, o Município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido.

Art. 13 - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. Voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.
- II. Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; e,
- III. Voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais.
- IV. Para Associações de classe mediante repasse com prestações de contas que seus recursos foram destinados aos Associados.
- V. Mediante aplicação de recursos por entidades sociais locais para execução de pequenas obras e investimentos necessários a comunidade, mediante apresentação de prestação de contas e prévio projeto de aplicação dos recursos.

Art. 14 - As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:



- I. O fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os artigos. 195 e 239 da Constituição;
- II. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e,
- III. A prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. Fisco do Município.

§ 1º - Caberá ao órgão transferidor do município:

- I. A exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. Acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 3º - Na concessão de crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais, apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local.

§ 4º - Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro benefício, poderá ser pago mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do *caput*.

Art. 15 – Serão constituídas, nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, RESERVA DE CONTINGÊNCIA aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, ficando os critérios e regras para sua utilização exigida no inciso III do art. 5º da LRF, estabelecidos da seguinte forma:

§ 1º - Da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos na Lei Orçamentária 2026, somente para Suplementação de Despesas relativas eventos fiscais imprevistos e falhas na previsão orçamentária, relacionados a:

- I - Investimentos;
- II - Pessoal e Encargos Sociais;

III - Refinanciamento da Dívida Pública Municipal;

IV - Inserção de Despesas novas em virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento;

§ 2º - Atendimento de Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais imprevistos;

§ 3º - Considerando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, caso não seja utilizada a Reserva de Contingencia durante o exercício, está poderá ser anulada nos últimos 61 (sessenta e um) dias no ano para reforço das dotações orçamentárias.

Art 16 - À programação a cargo da Secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. Pagamento da dívida interna; e,
- II. Pagamentos dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal de acordo com as Funções de Governo;

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º - Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização.

§ 3º - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§ 4º - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

Art 17 - O sistema de Controle Interno junto ao Setor Tributário gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS e ao final do exercício financeiro como Dívida Ativa Não Tributária, em nome do respectivo responsável, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os



artigos. 80 e seus §§, bem como os artigos. 81, 83, 84 do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas.

Parágrafo Único – A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2026 e do pagamento da multa imposta.

Art. 18 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterá, dentre outros.

§ 1º – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

§ 2º – As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I. Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;
- II. Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;
- III. Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 20 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

Art. 21 – Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas

18

extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes:
 - a) A arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

CAPÍTULO – V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 22 – A Lei Orçamentária Anual consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências constitucionais relativas a participação dos municípios na arrecadação da União e dos Estados, visando à manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição federal e do Art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 23 – Os Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação (FUNDEB), na forma da Lei Federal nº

14.113/2020, serão identificados por código próprio, relacionado a sua origem e a sua aplicação.:

Art. 24 – A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo de 15% (quinze por cento) da Receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências constitucionais relativas a participação dos municípios na arrecadação da União e dos Estados, para aplicação em ações de saúde pública, na forma da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 25 – Para fins do disposto no *caput* do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida as seguintes proporções:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 26 – O aumento, reajuste Salarial e a concessão de vantagens dos Servidores e Cargos Públicos, de acordo com o piso salarial e Legislação de cada profissão, por cargos ou de forma geral, será autorizado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras por Lei Municipal Específica, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – As exigências dos artigos. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 27 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Quadrimestre ou Semestre de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:



- I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II – Criação de cargo, emprego ou função;
- III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 28 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Parágrafo Único - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Art. 29 A Contratação através de Concurso Público poderá ocorrer conforme previsão no § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, efeito do disposto nos incisos I, II, e X, do art. 37 e inciso II, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se:

- I - Existirem cargos ou empregos vagos a preencher;
- II - Prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa, podendo ser suplementada até ao limite de suplementação de acordo com as normas estabelecidas pelo Art. 165 § 8º da Constituição Federal e Art. 43 da lei 4.320/64;
- III - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

CAPÍTULO – VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30 – Será objeto de projetos de Lei no que couber as adequações do sistema tributário destinadas a expandir a base de tributação, aumentar as receitas próprias e corrigir distorções existentes, obedecendo sempre os princípios norteadores constitucionais e tributários.

Art. 31 – As medidas previstas no artigo anterior levarão conta:



- I – Os efeitos socioeconômicos da proposta;
- II – A capacidade Econômica do contribuinte;
- III – A Capacidade do tesouro municipal de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV – A modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V – A Localização;
- VI – A geração de emprego;
- VII – A distribuição de renda.

Art. 32 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou na diminuição de Despesas Públicas.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral ou específico, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

Art. 33 - A Prescrição de crédito de Dívida Ativa poderá ocorrer desde que os respectivos custos de cobrança, considerando o valor do Processo para Administração Pública em geral, exceder o valor da dívida, mediante apresentação de estimativa de custos no âmbito judicial, administrativo ou quando lei dispuser deste montante.



Art. 34 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente ou na diminuição de despesas públicas.

Parágrafo Único – A lei mencionada no *caput* deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 35 - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. Conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II. Deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- III. Aumentar o número de parcelas;
- IV. Proceder ao encontro de contas;
- V. Efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. O valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. Os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados à custa do erário municipal.

CAPÍTULO – VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – A disponibilidade da conta Bancos constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;



III – As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;

IV – As receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto à terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

Art. 37 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício (2026), apresentando-se a receita nos três últimos exercícios financeiros.

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofre anulações parciais e/ou totais;

§ 2º - Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2026, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de Julho a Dezembro de 2025, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

§ 4º - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

AS



Art. 38 - O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do Inciso I do Art. 29-A da CF/88, no máximo do valor de 6% (seis por cento), em observância a projeção da Receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao Exercício de 2025, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de junho de 2025, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em Fevereiro de 2026, conforme o resultado apurado de Dezembro/2025, mediante Crédito Suplementar.

§ 1º - A transferência de recursos referentes aos Duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.

§ 2º - Durante a execução orçamentária no exercício de 2026, caso haja a quitação de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassada no mês que ocorrer referido pagamento.

Art. 39 - A partir do 10º dia do início do exercício de 2026, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2026, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 40 – Fica autorizado o Município celebrar convênios com instituições bancárias visando à abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores e Empregados Municipais, vedado disposição de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o Município como partícipe respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora.

Art. 41 - A prestação de contas anual do Município constará nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Art. 42 - Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 43 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.



Art. 44 - Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de dezembro de 2025 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Poder Executivo e do Poder Legislativo no âmbito de suas dotações, no início de exercício financeiro de 2026, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta do Projeto de Lei em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por Decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser abertos de acordo com a necessidade, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de serviços de dívida;
- III. Água, energia elétrica e telefone;
- IV. Combustíveis e peças;
- V. Os subprojetos e subatividades em execução em 2025, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI. O Sistema Municipal de Educação;
- VII. Pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
- VIII. Manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

§ 4º - Aplica-se o previsto no Art. 48 considerando como limite as cotas mensais abertas até o mês corrente, de acordo com o Projeto de Lei Orçamentária que tramita no Poder Legislativo.

Art. 45 – Ficam autorizadas as despesas a serem incluídas no Orçamento para o exercício de 2026, Créditos Orçamentários visando custear despesas com:



I – Apoio financeiro a Policiamento, Poder Judiciário e o Poder Militar Brasileiro, e/ou custeio de alimentação, hospedagem, manutenção de viaturas, necessários e emergentes ao regular funcional da segurança no Município;

II – Doações a pessoas carentes pelo serviço de Assistência Social, para o auxílio a estudantes, para o auxílio ao desporto comunitário e de rendimento;

III – Refeições e lanches para autoridades e Servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, estando desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem;

IV – Pagamento de Precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de mando legal;

V – Suprimento de Fundos.

VI – Convênios com outras Esferas de Governo (Federal/Estadual), para garantir a efetividade dos direitos, e dar Garantia a Prestação de Serviços a População do Município, de obrigações dos demais entes, com contrapartida Municipal, somente quando, for a favor da População do Município.

VII – Consórcios Públicos Intermunicipais, desde que, tenham sido previamente autorizados em Lei Específica pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.

§ 2º - As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento do Órgão de Assistência Social.

Art. 46 – A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 47 – Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade a serem limitadas, são:

- a) – Primeiras despesas limitadas, Despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;

- b) – **Segundas despesas limitadas**, Despesas referentes a obras e instalações;
- c) – **Terceiras despesas limitadas**, Despesas referentes a aquisição de material permanente;
- d) – **Quartas despesas limitadas**, Despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos, como combustíveis, peças, insumos e outros bens necessárias ao funcionamento do Município;
- e) – **Qintas despesas limitadas**, Despesas de custeio referentes a gastos com Pessoal e material de consumo;

Art. 48 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 49 – Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

Art. 50 – Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os Limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.

Parágrafo Único – Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das Fontes de Recurso, dentro da mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.

Art. 51 – Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei 4.320/64, Lei 14.133/2021 e a Lei Complementar 101/2000;

Art. 52 – Ficará o Chefe do Poder Legislativo e Executivo, no âmbito de suas respectivas dotações orçamentárias, autorizados a efetuar Créditos Adicionais Suplementares no Orçamento 2026 nos seguintes Limites:

§ 1º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superávit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior.



§ 2º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado.

§ 3º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação previsto no Art. 43 §1º inciso III da lei 4.320/64 até o limite de 80% (oitenta por cento) em função do valor total da Lei Orçamentária sancionada para o ano de 2026.

§ 4º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Crédito previsto no Art. 43 §1º inciso IV da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal.

§ 5º - Os Créditos Adicionais somente serão utilizados para transferir de uma categoria econômica para outra, considerando como limite a modalidade de aplicação, as demais autorizações deverão ocorrer mediante alteração de Quadro de Detalhamento da Despesa.

§ 6º - A movimentação Fonte de Recurso dentro do mesmo elemento de despesa, mesma conta orçamentaria, mesmo órgão, será feita mediante documento que demonstre essa movimentação e não entrará para o limite de Credito Adicional previsto nos incisos anteriores.

Art. 53 – Consistem vantagens especiais da Educação Básica o **ABONO ESPECIAL** assegurado aos Profissionais da Educação Básica, oriundo do saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos do **FUNDEB** de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do **ABONO ESPECIAL** caso as projeções financeiras assim permitirem em determinado período, desde que o valor da folha de pagamento e dos encargos não aplique percentual previsto em Lei;

Art. 54 - O Poder Executivo publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal previsto na LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 55 - Conterá do Sistema de **CONTABILIDADE**, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º - Os relatórios constantes no *caput* desta lei serão estipulados de acordo com as Normas estipuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o *caput* deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 56 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- II. Quadro demonstrativo das naturezas de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- III. Quadro da programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro.

Art. 57 - O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Art. 58 - Poderá o Município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do Convênio.

Art. 59 – As ações vinculadas a Criança e ao Adolescente deverão ser vinculadas sobre as privações que afetam crianças e adolescentes e os desafios atuais, que incluem o agravamento da insegurança alimentar e da pobreza extrema, priorizando a alfabetização e as persistentes desigualdades raciais, combatendo a condição de pobreza e o acesso a direitos básicos, como educação, saneamento, água, alimentação, esporte, lazer, cultura, proteção contra o trabalho infantil, moradia e informação.

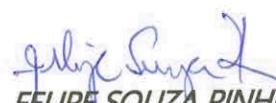


Art. 60 – Aplicam-se a esta Lei as demais disposições contidas na Lei nº. 4320/64 e Lei Complementar Nº. 101/2000, no que concerne à esfera municipal.

Art. 61 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapipoca - CE, em 14 de abril de 2025.


FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal



ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ITAPIPOCA -CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.000.000,00	Redução da despesa corrente	1.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avals e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	1.000.000,00	Redução da despesa corrente	1.000.000,00
SUBTOTAL	2.000.000,00	SUBTOTAL	2.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	5.000.000,00	Redução da despesa corrente	5.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	350.000,00	Redução da despesa corrente	350.000,00
SUBTOTAL	5.350.000,00	SUBTOTAL	5.350.000,00
TOTAL	7.350.000,00	TOTAL	7.350.000,00

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022,2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025 > e hora de emissão 10:30hr

BB



AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS

ITAPIPOCA -CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028					
	Valor	Constante	% PIB x 100	(a / RCL)	Valor	Constante	% PIB x 100	(b / RCL)	% PIB x 100	Valor	Constante	% PIB x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPSS) (I)	861.222.852,79	824.294.460,94	0,29	115,57	920.302.740,49	846.962.558,62	0,29	116,54	982.699.266,30	834.079.213,92	0,29	117,70
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (I)	803.398.447,65	768.949.509,62	0,27	107,81	789.971.600,76	727.017.685,35	0,27	108,72	916.718.666,36	778.077.292,66	0,27	109,80
739.258.469,73	707.539,79,09	707.539,79,09	0,25	99,21	858.511.381,16	790.095,62,13	0,25	100,04	843.331.675,29	715.958.850,04	0,25	101,03
Receitas Primárias Correntes	51.578.097,75	49.366.479,47	0,02	6,92	55.116.355,26	50.724.057,66	0,02	6,98	58.853.244,14	49.952.482,20	0,02	7,05
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	666.401.543,89	637.826.888,82	0,22	89,43	712.116.689,80	655.367.138,54	0,22	90,18	760.398.201,37	645.398.196,39	0,22	91,08
Transferências Correntes	21.278.828,09	20.366.412,80	0,01	2,86	22.738.555,70	20.926.489,15	0,01	2,88	24.286.229,77	20.608.171,45	0,01	2,91
Demais Receitas Primárias Correntes	64.139.797,92	61.389.718,53	0,02	8,61	68.339.980,40	63.077.935,79	0,02	8,68	73.186.991,07	62.118.442,62	0,02	8,77
Receitas Primárias de Capital	861.222.852,79	824.294.460,94	0,29	115,57	920.302.740,49	846.962.558,62	0,29	116,54	982.699.266,30	834.079.213,92	0,29	117,70
Despesa Total (EXCETO FONTES RPSS)	803.266.657,96	768.823.370,94	0,27	107,80	858.370.750,69	789.966.013,64	0,27	108,70	916.568.287,59	777.949.656,66	0,27	109,78
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (II)	672.072.476,90	643.254.667,78	0,22	90,19	718.176.648,82	660.944.171,15	0,22	90,95	766.869.025,61	650.880.395,46	0,22	91,85
Pessoal e Encargos Sociais	323.343.920,30	311.393.491,87	0,11	43,66	347.662.513,23	319.956.812,89	0,11	44,03	371.234.031,63	315.089.875,31	0,11	44,46
Outras Despesas Correntes	346.728.556,60	331.961.175,92	0,12	46,53	370.514.135,58	340.987.358,26	0,12	46,92	395.634.993,98	335.800.520,15	0,12	47,39
Despesas Primárias de Capital	118.398.831,93	113.314.349,09	0,04	15,89	126.517.443,00	116.430.493,69	0,04	16,02	135.089.986,63	114.659.442,34	0,04	16,18
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	12.254.354,07	12.254.354,07	0,00	1,72	13.681.658,88	12.591.348,81	0,00	1,73	14.609.275,35	12.399.818,87	0,00	1,75
Receita Total (COM FONTES RPSS)	89.421.344,70	85.587.045,08	0,03	12,00	95.555.648,95	87.940.688,82	0,03	12,10	102.034.321,94	86.603.002,52	0,03	12,22
Receitas Primárias (COM FONTES RPSS) (III)	69.898.204,70	66.901.038,19	0,02	9,38	74.693.221,54	68.740.816,74	0,02	9,46	79.757.421,96	67.655.184,17	0,02	9,55
Despesa Total (COM FONTES RPSS)	89.421.344,70	85.587.045,08	0,03	12,00	95.555.648,95	87.940.688,82	0,03	12,10	102.034.321,94	86.603.002,52	0,03	12,22
Despesas Primárias (COM FONTES RPSS) (IV)	57.009.523,19	54.565.05,50	0,02	7,65	60.920.381,83	56.065.553,43	0,02	7,71	65.050.783,72	55.212.727,24	0,02	7,79
Resultado Primário (SEM RPSS) - Acima da Linha (V) = (I) - (II)	131.789,69	126.138,68	0,00	0,02	140.830,46	129.607,49	0,00	0,02	150.378,77	127.636,00	0,00	0,02
Resultado Primário (COM RPSS) - Acima da Linha (V) = (V) + (III) - (IV)	13.020.465,20	12.462.161,37	0,00	1,75	13.913.670,18	12.804.870,81	0,00	1,76	14.857.017,02	12.610.092,93	0,00	1,78
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPSS)	7.881.919,07	7.553.521,32	0,00	1,06	8.433.304,72	7.761.243,16	0,00	1,07	9.348.234.291,29	295.568.536,48	0,10	41,71
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPSS)	6.133.057,92	5.870.078,41	0,00	0,82	6.552.785,69	6.031.505,56	0,00	0,83	7.059.482,25	314.855.999,07	0,11	44,43
Dívida Pública Consolidada Líquida (DCL)	322.523,79,12	308.694.294,71	0,11	43,28	335.424.751,08	308.694.294,71	0,10	42,48	348.103.806,67	295.457.785,90	0,10	41,69
Resultado Nominal (SEM RPSS) - Abaixo da linha	323.691.260,60	309.811.696,59	0,11	43,44	336.638.911,02	305.811.696,59	0,11	42,63	349.363.861,86	296.527.274,69	0,10	41,84
Resumo da Transparência do Município (RPEO, RGF, exercícios 2022-2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PGE e remessas 2022, 2023 e 2024). Data da emissão 10/30/2023 e hora de emissão 10:30:00	-51.040.743,18	-43.823.550,14	-0,02	-6,85	-12.947.550,42	-11.915.834,48	0,00	-1,64	-12.724.950,84	-10.800.473,10	-1,52	

FONTE: Portal da Transparência do Município (RPEO, RGF, exercícios 2022-2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PGE e remessas 2022, 2023 e 2024). Data da emissão 31/04/2023 e hora de emissão 10:30:00

Parâmetros	2026			2027			2028			R\$ 1,00
	2026	2027	2028	2026	2027	2028	2026	2027	2028	
Ribeirão Preto	299.648.931,379,30	320.547.646,442	342.644.217,909,77	789.662.345,59	834.999.997,99					
745.175.375,66										

Variáveis	2024	2025	2026	2027	2028
Taxa de inflação (IPCA) (%)	4,83	5,66	4,48	4,00	3,78
Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)	3,40	1,99	1,80	2,00	2,00
Taxa de crescimento em volume - PIB Ceará (%)	6,49	2,51	2,79	2,86	3,00
PIB Ceará (R\$)	257.603.351.681,04	279.015.739,746,32	299.446.931.739,30	320.547.646,442,42	342.644.217,909,77
Câmbio (R\$/US\$) - Fim do Período (a.a.)	6,19	5,98	6,00	5,90	5,80
Taxa de juros SELIC - Fim do Período (a.a.)	12,25	15,00	12,50	10,50	10,00

Fonte: Relatório Fórum (BCB/2024), BCE e IPCA.

Oscilação do PIB em 2026 são estimativas, enquanto para o período 2025-2028 são previsões, ambas realizadas pelo IPCE, para o caso do PIB, e pelo Focus/BCB, para o caso do IPCA.

Até a divulgação dos dados definitivos.



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ITAPIPOCA -CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Realizadas em 2024 (b)	Metas Realizadas em 2024 (c) = (b-a)	% PIB	% RCL	Variação	
								Valor (c)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	684.778.850,68	0,002911	1,095935	849.924.621,34	0,003299	1,197584	165.145.770,66	24.1166538	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	486.132.338,56	0,002066	0,778017	763.764.420,29	0,002965	1,076180	277.632.081,73	57.110391	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	684.778.850,68	0,002911	1,095935	846.314.675,36	0,003285	1,192497	161.535.824,68	23.589488	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	485.073.138,56	0,002062	0,776322	832.237.612,83	0,003231	1,172662	347.164.474,27	71.569511	
Receita Total (COM FONTES RPPS)									
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)									
Despesa Total (COM FONTES RPPS)									
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)									
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.059.200,00	0,000005	0,001695	-67.512.730,60	-0,000262	-0,095129	-68.571.930,60	-6.473.936046	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)									
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,000000	0,000000	0,000000	-36.138.798,01	-0,000140	-0,050921	-36.138.798,01	0,000000	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	223.088.519,72	0,000948	0,357036	212.500.798,04	0,000825	0,299424	-10.587.721,68	-4.745973	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	221.158.871,61	0,000940	0,353947	222.008.458,88	0,000862	0,312820	849.587,27	0.384152	
	-59.173.823,16	-0,000252	-0,094703	-63.459.276,48	-0,000246	-0,089417	-4.285.453,32	7.242144	

FONTE: Portal da Transparência do Município (REO), RGF exercícios 2022/2023, 2024 e 2025, Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024). Data da emissão 31/04/2025 > e hora de emissão 10:30hr

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF 14º Edição. Ocorre que nas edições anteriores não havia a previsão dos valores "COM RPPS". Portanto, não foram apresentados na IDO 2024.

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB nominal	235.258.962.294,25	257.603.561.681,04
Receita Corrente Líquida - RCL	624.835.350,00	709.699.652,08



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

AMF

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ITAPIPOCA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO

	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	611.198.394,62	849.924.621,34	39,06%	821.692.150,92	-3,32%	861.222.852,79	4,81%	920.302.740,49	6,86%	982.699.266,30	6,78%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	581.957.404,41	763.764.420,29	31,24%	748.949,797,38	-1,94%	803.398,447,65	7,27%	858,511,581,16	6,86%	916.718,666,36	6,78%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	601.706.890,37	846.314,675,36	40,65%	821.692,150,92	-2,91%	861,222,852,79	6,86%	920,302,740,49	6,86%	982,699,266,30	6,78%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	575.868,096,22	832.237,612,83	44,52%	748.826,339,46	-10,02%	803,266,657,96	7,27%	858,370,750,69	6,86%	916,568,287,59	6,78%
Receita Total (COM FONTES RPPS) (I)	59,634.604,50	70.045.844,43	17,46%	83,361,000,00	19,01%	89,421,344,70	7,27%	95,555,648,95	6,86%	102.034,321,94	6,78%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (II)	70.045.844,43	70.045.844,43	17,46%	65,161,000,00	-6,97%	69,898,204,70	7,27%	74,693,221,54	6,86%	79,757,421,96	6,78%
Despesa Total (COM FONTES RPPS) (III)	29.263,542,28	41.804,905,16	42,86%	83,361,000,00	99,40%	89,421,344,70	7,27%	95,555,648,95	6,86%	102.034,321,94	6,78%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	34.794,517,61	38.547.835,67	10,79%	53.145,826,60	37,87%	57,009,528,19	7,27%	60,920,381,83	6,86%	65,050,783,72	6,78%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	6.089,308,19	-1208,71%	-108,47%	5,717,402,74	-108,47%	131,789,69	97,69%	140,830,46	6,86%	150,378,77	6,78%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (V) = (V) + (III – IV)	30.929,395,08	-216,84%	-216,84%	271,533,115,54	-851,36%	13.020,466,20	-95,20%	13,913,670,18	6,86%	14,857,017,02	6,78%
Divida Pública Consolidada (DC)	145.741.584,40	212.500.798,04	45,81%	271,533,115,54	27,78%	322,523,799,12	18,78%	335,424,751,08	4,00%	348,103,806,67	3,78%
Divida Consolidada Líquida (DCL)	158.549,182,40	222.008,458,88	40,02%	272,650,517,42	22,81%	323,681,260,60	18,72%	336,638,911,02	4,00%	349,363,861,86	3,78%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-51.122.697,22	-63.459,276,48	24,13%	-50,642,058,54	-20,20%	-51,040,743,18	0,79%	-12,947,650,42	-74,63%	-12,724,950,84	-1,72%

	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
ESPECIFICAÇÃO											
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	418.917.048,41	702.939.406,58	67,80%	744.329,733,88	5,89%	824.294,460,94	10,74%	846,962,558,62	2,75%	834.079,213,92	-1,52%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	398.875,193,88	631.679,674,75	58,37%	678.436,081,87	7,40%	768,949,509,62	13,34%	790,095,621,13	2,75%	778,077,292,66	-1,52%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	412.411,545,48	699,953,761,48	69,39%	744.329,733,88	6,34%	824,294,460,94	10,74%	846,962,558,62	2,75%	834,079,213,92	-1,52%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	394.170,565,42	698,331,173,73	74,39%	678,324,791,04	-1,45%	768,823,370,94	13,34%	789,966,013,64	2,75%	777,949,656,66	-1,52%
Receita Total (COM FONTES RPPS) (I)	40.873.720,74	57.932,177,84	41,73%	75,512,551,60	30,35%	85,387,045,08	13,34%	87,940,688,82	2,75%	86,603,002,52	-1,52%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (II)	40.873.720,74	57.932,177,84	41,73%	59,026,083,84	1,89%	66,901,038,19	13,34%	68,740,816,74	2,75%	67,695,184,17	-1,52%
Despesa Total (COM FONTES RPPS) (III)	31.848,257,37	31.881,406,95	33,68%	48,142,140,49	51,00%	85,587,045,08	13,34%	87,940,688,82	2,75%	86,603,002,52	-1,52%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	4.173,628,46	-55,837,138,49	-1437,86%	111,290,83	-100,20%	126,138,68	13,34%	56,065,553,43	2,75%	55,212,727,24	-1,52%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	21.199,091,83	-29,888,986,14	-240,99%	10,995,234,18	-13,76%	12,804,870,81	13,34%	12,804,870,81	2,75%	12,636,00	-1,52%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (V) = (V) + (III – IV)	99.891,579,86	175,751,097,36	75,94%	245,968,239,33	39,95%	308,694,294,71	25,50%	308,694,294,71	0,00%	295,457,785,90	-9,00%
Divida Pública Consolidada (DC)	108,670,042,50	183,614,511,71	68,97%	246,980,437,68	34,51%	309,811,696,59	25,44%	309,811,696,59	0,00%	296,527,274,69	-4,29%
Divida Consolidada Líquida (DCL)	-35.039,636,25	-52,484,685,15	49,79%	-45,874,102,50	-12,60%	-48,852,166,14	6,49%	-11,915,834,48	-75,61%	-10,800,473,10	-9,36%

FONTE: Portal da Transparência do Município (RECO, RGF exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão: 31/04/2025 > hora de emissão: 10:30hr

Variáveis

Taxa de inflação (IPC-A) (%)

Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)

Taxa de crescimento em volume - PIB Ceará (%)

PIB Ceará (R\$)

Câmbio (R\$/US\$) - Fim do período (%)

Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%)

Fonte: Relatório Focus/BCB (M4/2023). IBGE e PECE.

OBS: Para o ano de 2024 são estimativas, enquanto para o período 2025–2028 são previsões, ambas realizadas pelo PECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus@BCB, para o caso do Brasil. Todas as previsões são passíveis de alterações, até a divulgação dos dados definitivos.

JO

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ITAPIPOCA -CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	539.465.290,40	100,00%	365.698.840,27	100,00%	256.778.044,21	100,00%
TOTAL	539.465.290,40	100,00%	365.698.840,27	100,00%	256.778.044,21	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	175.497.052,33	100,00%	296.497.940,33	100,00%	81.208.365,88	100,00%
TOTAL	175.497.052,33	100,00%	296.497.940,33	100,00%	81.208.365,88	100,00%

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022,2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025> e hora de emissão 10:30hr



AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AValiação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

ITAPIPOCA -CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)		2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)		47.211.502,30	59.203.085,59	66.468.690,51
RECEITAS CORRENTES (I)		14.574.282,89	15.618.270,48	22.746.064,57
Receita de Contribuições dos Segurados		14.264.546,32	14.827.804,45	21.871.346,88
Ativo		293.464,11	760.786,85	850.047,83
Inativo		16.272,46	29.679,18	24.669,86
Pensionista		26.325.231,58	25.563.856,89	39.196.013,93
Receita de Contribuições Patronais		26.325.231,58	25.563.856,89	39.196.013,93
Ativo		0,00	0,00	0,00
Inativo		0,00	0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial		6.136.352,68	-431.518,91	-3.577.153,92
Receitas Imobiliárias		6.136.352,68	-431.518,91	0,00
Receitas de Valores Mobiliários		0,00	0,00	-3.577.153,92
Outras Receitas Patrimoniais		0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes		175.635,15	18.452.477,13	8.103.765,93
Compensação Financeira entre os Regimes		0,00	18.422.626,59	8.042.928,92
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹		0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes		175.635,15	29.850,54	60.837,01
RECEITAS DE CAPITAL (III)		0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + II - III)		47.211.502,30	59.203.085,59	66.468.690,51


DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)

	2022	2023	2024
Benefícios	26.442.247,33	31.976.099,31	35.758.853,27
Aposentadorias	24.136.594,34	29.200.153,02	32.843.957,86
Pensões por Morte	2.305.652,99	2.775.946,29	2.914.895,41
Outras Despesas Previdenciárias	1.943.577,35	2.640.939,65	2.535.802,95
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	1.943.577,35	2.640.939,65	2.535.802,95
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	28.385.824,68	34.617.038,96	38.294.656,22
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	18.825.677,62	24.586.046,63	28.174.034,29
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	0,00	1.000.000,00	39.334.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS

	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)

	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	168.209.187,15	218.635.172,07	264.960.613,52
Investimentos e Aplicações	688.875,16		0,00
Outro Bens e Direitos	72.313.636,30	76.762.644,07	70.510.215,76

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	18.864.442,55
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	18.864.442,55
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	18.864.442,55
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	18.864.442,55
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Despesas	2022	2023	2024
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	18.864.442,55

**APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS**

	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	9.464,93	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)

	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	-106.262,77	-106.262,77	-106.262,77
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

	2022	2023	2024
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00

TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)

	2022	2023	2024
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²

	2022	2023	2024
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	0,00	0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	29.935,85	101.466,72	152.248,91
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	0,00	0,00	0,00
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00



DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)

	2022	2023	2024
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII) ²	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior)

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022,2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025> e

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ITAPIPOCA -CE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	ISENÇÃO	Art. 30 da Lei nº 82/2021	97.884,04	104.598,89	111.690,69	Aumento da receita corrente.
IPTU	INCETIVO	Art. 30 da Lei nº 82/2021	195.768,14	209.197,83	223.381,45	
IPTU	ISENÇÃO	Art. 30 da Lei nº 82/2021	48.942,04	52.299,46	55.845,37	
ISSQN	ISENÇÃO	Art. 30 da Lei nº 82/2021	54.987,80	58.759,96	62.743,89	
ITBI	ISENÇÃO	Art. 30 da Lei nº 82/2021	20.000,00	21.372,00	22.821,02	
TAXAS	ISENÇÃO	Art. 30 da Lei nº 82/2021	15.382,15	16.437,37	17.551,82	
TOTAL			432.964,17	462.665,51	494.034,23	-



DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

ANEXO 6

Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Recursos Garantidores
2023	50.726.197,12	-34.046.003,52	16.680.193,60	174.881.444,07
2024	54.847.097,67	-35.273.417,84	19.573.679,84	194.435.123,91
2025	58.834.802,16	-37.587.097,54	21.247.504,62	215.882.628,53
2026	63.077.875,43	-39.679.814,38	23.398.061,05	239.080.889,58
2027	67.088.081,05	-43.050.474,72	24.037.806,34	263.118.295,92
2028	71.303.426,88	-45.934.339,13	25.369.087,75	288.487.383,67
2029	75.784.363,78	-47.990.765,07	27.793.598,71	318.280.982,38
2030	80.357.768,04	-50.156.859,36	30.200.909,68	348.481.892,05
2031	85.183.245,28	-51.960.218,42	33.213.026,86	379.894.918,91
2032	90.258.018,08	-53.653.869,86	36.604.148,23	416.299.067,14
2033	95.548.993,63	-55.386.329,53	40.182.664,10	456.481.731,24
2034	101.198.653,52	-56.681.053,63	44.517.599,90	500.999.331,14
2035	106.973.423,25	-58.521.305,58	48.452.117,87	549.451.448,81
2036	112.776.218,48	-60.289.588,79	52.486.829,66	601.938.078,47
2037	118.019.314,30	-63.385.242,02	54.634.072,28	656.572.150,75
2038	123.999.305,88	-65.473.888,41	58.525.507,46	715.097.858,21
2039	130.555.504,42	-67.025.384,19	63.530.120,23	778.827.778,44
2040	137.595.440,61	-68.148.738,00	69.446.702,62	848.074.481,08
2041	144.948.072,22	-69.188.062,52	75.760.009,70	923.834.490,76
2042	151.935.032,70	-71.259.917,15	80.675.115,55	1.004.509.808,31
2043	158.512.637,00	-73.918.991,13	84.595.645,87	1.089.105.252,18
2044	166.194.465,17	-76.141.758,82	90.052.706,25	1.179.157.958,43
2045	174.637.592,75	-77.393.712,21	97.243.880,54	1.278.401.838,96
2046	183.360.486,72	-79.147.053,44	104.213.445,27	1.380.815.284,24
2047	192.738.792,78	-80.112.103,28	112.624.689,50	1.493.239.973,73
2048	202.685.725,63	-80.596.341,48	122.069.384,15	1.615.309.357,88
2049	213.488.905,82	-80.155.847,16	133.333.058,46	1.748.642.416,34
2050	225.055.276,97	-79.338.594,68	145.718.682,29	1.894.381.098,64
2051	237.522.168,59	-77.927.071,37	159.595.095,23	2.053.956.193,86
2052	107.710.985,31	-78.409.183,65	31.301.801,66	2.085.257.995,53
2053	108.921.913,03	-74.370.475,34	34.551.437,70	2.119.809.433,22
2054	110.293.430,87	-72.280.103,13	38.013.327,74	2.157.822.780,97
2055	111.791.526,02	-70.267.988,61	41.523.539,41	2.190.346.300,38
2056	113.517.043,50	-68.053.674,22	45.483.389,28	2.244.809.869,66
2057	115.551.782,39	-65.438.734,21	50.113.048,17	2.294.922.717,83
2058	117.785.287,37	-62.968.500,05	54.796.787,32	2.349.719.505,15
2059	120.281.118,29	-60.250.262,83	60.030.855,45	2.409.750.360,61
2060	123.119.102,96	-57.328.772,14	65.790.330,81	2.475.540.691,41
2061	126.285.081,37	-54.349.373,88	71.915.707,51	2.547.456.398,92
2062	129.744.252,89	-51.298.787,20	78.445.485,69	2.625.901.884,62
2063	133.563.775,07	-48.235.389,67	85.328.385,39	2.711.230.270,01
2064	137.741.382,13	-45.177.287,27	92.564.094,85	2.803.794.384,87
2065	142.290.623,92	-42.149.344,71	100.141.279,21	2.903.935.644,07
2066	147.228.773,85	-39.163.987,43	108.064.786,42	3.012.000.430,49



2067	152.569.065,94	-36.250.745,17	116.318.320,77	3.128.318.751,26
2068	158.328.323,72	-33.419.538,95	124.908.784,78	3.253.227.536,04
2069	164.523.954,02	-30.684.383,38	133.839.570,64	3.387.067.106,68
2070	171.173.082,05	-28.049.663,97	143.123.418,09	3.530.190.524,76
2071	178.293.817,98	-25.527.408,81	152.766.409,17	3.682.956.933,93
2072	185.904.208,87	-23.122.635,31	162.781.573,56	3.845.738.507,48
2073	194.022.856,41	-20.836.521,33	173.186.335,07	4.018.924.842,56
2074	202.669.572,41	-18.676.951,92	183.992.620,48	4.202.917.463,04
2075	211.864.381,52	-16.646.610,35	195.217.771,17	4.398.135.234,21
2076	221.628.314,80	-14.747.899,94	206.880.414,86	4.605.015.649,08
2077	231.983.335,81	-12.984.250,54	218.999.085,27	4.824.014.734,35
2078	242.952.469,47	-11.354.372,53	231.598.096,95	5.055.612.831,30
2079	254.559.469,30	-9.856.745,36	244.702.723,94	5.300.315.555,24
2080	266.829.923,57	-8.491.478,39	258.338.445,18	5.558.654.000,42
2081	279.790.359,80	-7.258.888,54	272.531.471,26	5.831.185.471,69
2082	293.468.470,17	-6.151.543,65	287.316.926,52	6.118.502.398,21
2083	307.893.920,43	-5.165.301,02	302.728.619,41	6.421.231.017,63
2084	323.097.871,65	-4.293.339,08	318.804.532,57	6.740.035.550,19
2085	339.113.625,30	-3.531.295,48	335.582.329,82	7.075.617.880,01
2086	355.976.154,81	-2.870.853,63	353.105.301,19	7.428.723.181,20
2087	373.722.648,45	-2.303.487,76	371.419.160,69	7.800.142.341,89
2088	392.392.675,61	-1.823.810,27	390.568.865,34	8.190.711.207,23
2089	412.028.040,75	-1.422.580,51	410.605.460,24	8.601.316.667,47
2090	432.673.087,98	-1.089.964,07	431.583.123,91	9.032.899.791,38
2091	454.374.940,32	-820.167,53	453.554.772,79	9.486.454.564,17
2092	477.183.413,72	-605.710,64	476.577.703,09	9.963.032.267,25
2093	501.151.070,98	-435.993,80	500.715.077,18	10.463.747.344,43
2094	526.333.844,83	-306.096,10	526.027.748,73	10.989.775.093,16
2095	552.790.677,48	-209.340,14	552.581.337,34	11.542.356.430,51
2096	580.583.801,04	-138.285,27	580.445.515,77	12.122.801.946,28
2097	609.779.008,36	-88.067,48	609.690.940,88	12.732.492.887,16

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026**

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatórias de caráter continuado terão a sua expansão, em 2026, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.





PARECER DO RELATOR DE Nº 55/2025.
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO.**
PROJETO DE LEI Nº 31/2025
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se, no dia 27 de maio do corrente mês, a Comissão de Orçamento, Finanças, Educação, Cultura e Desporto, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 31/2025**. Oriundo do poder Executivo Municipal de Itapipoca.

RELATÓRIO.

De autoria do Poder Executivo Municipal a proposição que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídicos, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

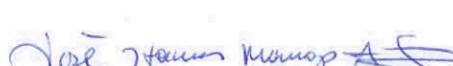
CONCLUSÃO

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem às técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 31/2025**.

PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE

A Comissão Técnica Permanente de Orçamento, Finanças, Educação, Cultura e Desporto vota com o parecer do Relator.


CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO PIRES
Relator Geral


JOSE ITAMAR MARQUES ARAÚJO
Presidente


FRANCISCO ALAN DINIZ ALENCAR
Membro


ANTÔNIO ALVES MATIAS
Membro


MATHEUS BRAGA BARBOSA
Membro

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, 27 de maio de 2025.



PARECER DO RELATOR N° 056/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 31/2025

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO FELIPE SOUZA PINHEIRO

Reuniu-se no dia 02 de Junho do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI N° 31/2025**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 31/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em conformidade com o artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapipoca, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria constante do Projeto de Lei, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo , a quem compete deflagrar o processo legislativo nos termos do art. 40 III, da Lei Orgânica desse Município.

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VIII – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e diretrizes.

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Nos termos do artigo 165, caput, da Constituição Federal, a LDO, juntamente com o Orçamento Anual e o plano plurianual, integra o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF.

O projeto de lei de diretrizes Orçamentárias ora analisado, visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2026, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em



princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, 2000.

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Conforme o art. 169 da Constituição Federal, compete à LDO autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Não havendo essa previsão na LDO, o ato que vier a conceder aumento de remuneração será considerado nulo de pleno direito, conforme dispõe o Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a LDO, atendido o disposto no § 2º do art. 165 da CF, guardadas as respectivas distinções entre os Entes Federativos, deverá:

I) dispor sobre: equilíbrio entre receitas e despesas;

a) critérios e forma de limitação de empenho;

b) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; c) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

II) conter anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e ainda:

a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica;

c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

III - avaliação da situação financeira e atuarial; a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

IV - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

V - anexo de metas fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;

VI - conter os investimentos com duração superior a um exercício financeiro. Se tal não ocorrer, o orçamento não poderá destinar recursos a esses projetos, a não ser que seja editada uma lei específica para permitir sua inclusão (art. 5º, § 5º);

VII - estabelecer critérios para despesas de caráter continuado (art. 17, § 4º).

No cumprimento da legislação, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua a lei, apresentou os devidos anexos.

A LDO é elaborada anualmente e tem como objetivo definir as metas e prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

As Comissões permanentes corroboram parecer técnico jurídico apresentado, que instrui este Processo e emitimos, quanto ao mérito, entendimento que o Projeto de Lei nº. 31/2025, assim, decidimos pela sequência do projeto em questão. Isto posto, somos pela aprovação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos acima descritos, somos de parecer FAVORÁVEL, haja vista a propositura estar em consonância com o ordenamento constitucional, com as disposições da Lei Orgânica do Município e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, atende aos requisitos formais,

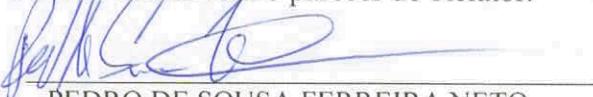


revestindo-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e de boa técnica legislativa, estando apto a aprovação na forma apresentada.

Posto isso, nosso parecer é pela sua aprovação.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.



PEDRO DE SOUSA FERREIRA NETO
PRESIDENTE



JOSE CARLOS FERREIRA ROGERIO
MEMBRO



FRANCISCO ALAN DINIZ ALENCAR
MEMBRO



PEDRO SILVA DO NASCIMENTO
RELATOR



MATHEUS BRAGA BARBOSA
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, 02 de Junho de 2025.